

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2013.

(ANEXO À PORTARIA Nº 990, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013)

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.001631/2008-81, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 1º, 2º, 8º, 15, 20, 21, 34, 35, 38, 39, 59, 85, 100, 106, 108, todos da Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção, bem como as listas de substâncias e práticas permitidas para uso nos Sistemas Orgânicos de Produção, na forma desta Instrução Normativa e de seus Anexos I a VIII.”(NR)

“Art. 2º

§1º Para a produção animal, o presente Regulamento Técnico define normas técnicas para os sistemas orgânicos de produção comercial de animais.

.....”(NR)

“Art. 8º Todas as unidades de produção orgânica devem dispor de Plano de Manejo Orgânico.

.....

§2º O Plano de Manejo Orgânico, suas alterações e atualizações, quando efetuadas, deverão contemplar:

.....

§3º Alterações e atualizações no plano de manejo poderão ser informadas em documento anexo complementar.”(NR)

“Art. 15.

.....

VI - para coelhos de corte: no mínimo 3 (três) meses em sistema de manejo orgânico; e

VII - para os demais animais: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico.”(NR)

“Art. 20. Os sistemas orgânicos de produção animal devem:

.....

VII - destinar de forma ambientalmente adequada os resíduos da produção; e

VIII - utilizar apenas animais não geneticamente modificados.”(NR)

“Art. 21. Os sistemas orgânicos de produção de abelhas melíferas devem:

.....

IV - a preservação da população de insetos nativos, quando da liberação das abelhas em áreas silvestres, respeitando a capacidade de suporte do pasto para abelhas melíferas; e

V - utilizar apenas abelhas melíferas não geneticamente modificadas.”(NR)

“Art. 34. Não será permitida a retenção permanente em gaiolas, galpões, estábulos, correntes, cordas ou qualquer outro método restritivo aos movimentos naturais dos animais.

.....

§3º Ninhos, bebedouros e comedouros de criações comerciais de aves deverão ser mantidos no interior dos galpões, sem acesso a aves silvestres.”(NR)

“Art. 35.

.....

IV - às aves aquáticas, o acesso a fontes artificiais de água protegidas do acesso de aves aquáticas silvestres, sempre que as condições climáticas permitirem.”(NR)

“Art. 38.

I - para aves de postura:

a) 3 m² por ave de postura em geral em sistema extensivo ou 1 m² disponível por ave no piquete em sistema rotacionado;

b) 1 m² por codorna poedeira, em sistema extensivo, ou 0,2 m² por codorna poedeira, no piquete, em sistema rotacionado.

II – para aves de corte:

a) 2,5 m² por ave de corte em geral em sistema extensivo ou 0,5 m² disponível por ave no piquete em sistema rotacionado;

b) 0,5 m² por codorna de corte, em sistema extensivo, ou 0,2 m² por codorna de corte, no piquete, em sistema rotacionado.”(NR)

.....

“Art. 39.

I - 15 kg por m² para aves de postura;

II - 18 kg por m² para aves de corte.

.....”(NR)

“Art. 59. O uso de produtos provenientes de organismos geneticamente modificados, quimiossintéticos artificiais e hormônios só será permitido quando não houver similar de fonte natural disponível no mercado e nas seguintes situações:

I - vacinas obrigatórias;

II - prevenção de doenças carenciais que afetem a saúde e o bem estar animal, vedado seu uso para aumento de produtividade; e

III - tratamentos hormonais e quimiossintéticos artificiais para fins terapêuticos, respeitadas as disposições previstas no art. 63 deste Regulamento Técnico.”(NR)

“Art. 85. Para desinfecção, higienização e controle de pragas das colméias, serão autorizadas as substâncias constantes do Anexo IV deste Regulamento Técnico.

Parágrafo único. Os produtos comerciais devem atender ao disposto nas legislações específicas.”(NR)

“Art. 100.

§1º O OAC ou o OCS, caso constate a indisponibilidade de sementes e mudas oriundas de sistemas orgânicos, ou a inadequação das existentes à situação ecológica da unidade de produção que irá utilizá-las, poderá autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, desde que não tenham sido tratadas com agrotóxicos ou com outros insumos não permitidos neste Regulamento Técnico.

.....

§3º A partir de 2015 a CPOrg de cada Unidade da Federação deverá produzir anualmente uma lista com as espécies e variedades em que só poderão ser utilizadas sementes orgânicas em função da disponibilidade no mercado ser capaz de atender a demanda local.

§4º A lista prevista no parágrafo anterior deverá estar disponível até o dia 31 de dezembro de cada ano para ser referência para os plantios do ano posterior.

§5º O produtor que tiver adquirido, em data anterior a divulgação de nova lista, sementes não orgânicas de variedades que passaram a constar da lista, poderão utilizá-las dando ciência ao OAC ou OCS.”(NR)

“Art. 106. Somente poderão ser utilizadas para o manejo de pragas, nos sistemas de produção orgânica, as substâncias e práticas elencadas no Anexo VII e no Anexo VIII deste Regulamento Técnico, dando preferência às fontes naturais.

§1º As substâncias elencadas no Anexo VIII deste Regulamento Técnico somente poderão ser utilizadas em formulações de produtos comerciais.

§2º Somente os produtos formulados com as substâncias e práticas elencadas no Anexo VII e no Anexo VIII deste Regulamento Técnico poderão ser registrados e atestados para uso na agricultura orgânica.

§3º Fica permitida a utilização no manejo de pragas, nos sistemas de produção orgânica, os agrotóxicos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujas substâncias ativas e práticas permitidas estejam elencadas no Anexo VII deste Regulamento Técnico e que contenham em suas formulações outros ingredientes, não listados no Anexo VIII, apenas na condição de inertes, pelo prazo máximo de até cinco anos da publicação desta Instrução Normativa.

§4º As substâncias e práticas devem ter o seu uso autorizado pelo OAC ou pela OCS.”(NR)

“Art. 108. É vedado o uso de irradiações ionizantes para combate ou prevenção de pragas e doenças, inclusive na armazenagem.”(NR)

Art. 2º Alterar a denominação do Capítulo II do Título II da Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO”(NR)

Art. 3º Acrescentar o Título V com seus arts. 117-A e 117-B à Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO V

CERTIFICAÇÃO E ATESTAÇÃO DE INSUMOS

Art. 117-A. Os insumos produzidos em sistemas orgânicos de produção, em conformidade com as tabelas anexas a este Regulamento poderão receber certificação orgânica.

Art. 117-B. Insumos produzidos em conformidade com as tabelas anexas a este Regulamento, porém não oriundos de sistemas orgânicos de produção poderão receber atestação de aprovação para uso na produção orgânica pelos OAC.”(NR)

Art. 4º Alterar as denominações dos Anexos I, IV e VI, todos da Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA USO NA SANITIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO ANIMAL ORGÂNICA, QUE DEVEM SER UTILIZADAS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO E APLICADAS COM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ADEQUADOS; SENDO QUE OS PRODUTOS COMERCIAIS DEVEM ATENDER AO DISPOSTO NAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS.”(NR)

“ANEXO IV

RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA DESINFESTAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS DAS COLMEIAS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO, QUE DEVEM SER UTILIZADAS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO E APLICADAS COM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ADEQUADOS; SENDO QUE OS PRODUTOS COMERCIAIS DEVEM ATENDER AO DISPOSTO NAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS.”(NR)

“ANEXO VI

VALORES DE REFERÊNCIA UTILIZADOS COMO LIMITES MÁXIMOS DE CONTAMINANTES ADMITIDOS EM SUBSTÂNCIAS, INSUMOS E PRODUTOS PARA USO EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO E DEMAIS TABELAS” (NR)

Art. 5º Alterar o Anexo II da Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, que passa a vigorar conforme Anexo I a esta Instrução Normativa.

Art. 6º Alterar o Anexo III da Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, que passa a vigorar conforme Anexo II a esta Instrução Normativa.

Art. 7º Alterar o Anexo V da Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, que passa a vigorar conforme Anexo III a esta Instrução Normativa.

Art. 8º Alterar o Anexo VII da Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, que passa a vigorar conforme Anexo IV a esta Instrução Normativa.

Art. 9º Acrescentar o Anexo VIII à Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, conforme Anexo V a esta Instrução Normativa.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

ANEXO I

ANEXO II

RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS NA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE ENFERMIDADES DOS ANIMAIS ORGÂNICOS, QUE DEVEM SER UTILIZADAS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO E APLICADAS COM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ADEQUADOS; SENDO QUE OS PRODUTOS COMERCIAIS DEVEM ATENDER AO DISPOSTO NAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS.

SUBSTÂNCIA
1.Enzimas
2.Vitaminas
3.Aminoácidos
4.Própolis
5.Micro-organismos
6.Preparados homeopáticos
7.Fitoterápicos
8.Florais
9.Minerais
10.Veículos inertes
11. Sabões e detergentes neutros e biodegradáveis
12. Peróxido de hidrogênio
13. Tintura de iodo
14. Permanganato de potássio

ANEXO II

ANEXO III

RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO, QUE DEVEM SER UTILIZADAS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO; SENDO QUE OS PRODUTOS COMERCIAIS DEVEM ATENDER AO DISPOSTO NAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS.

SUBSTÂNCIAS	CONDIÇÕES DE USO
1.Resíduos de origem vegetal	
2.Melaço	
3.Farinha de algas	Algas marinhas têm de ser lavadas a fim de reduzir o teor de iodo
4.Pós e extratos de plantas	
5.Extratos protéicos vegetais	
6.Leite, produtos e subprodutos lácteos	Lactose em pó somente extraída por meio de tratamento físico
7.Peixe, crustáceos e moluscos, seus produtos e subprodutos	Permitidas para animais de hábito onívoro. Os produtos e subprodutos não podem ser refinados
8.Sal marinho	O produto não pode ser refinado
9.Vitaminas, pró-vitaminas e aminoácidos	Atendidos os critérios constantes no art. 59 deste Regulamento.
10.Enzimas	Desde que de origem natural
11.Micro-organismos	
12.Ácido fórmico	
Ácido acético	Para uso apenas para ensilagem
Ácido láctico	

Ácido propiônico		
13.Sílica coloidal		
Diatomita		
Sepiolita		
Bentonita	Utilizados como agentes aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes (aditivos tecnológicos)	
Argilas caulínicas		
Vermiculita		
Perlita		
14.Sulfato de sódio		
Carbonato de sódio		
Bicarbonato de sódio		
Cloreto de sódio		
Sal não refinado		
Carbonato de cálcio	Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação	
Lactato de cálcio		
Gluconato de cálcio		
Calcário calcítico		
Fosfatos bicálcicos de osso precipitados		
Fosfato bicálcico desfluorado		
Fosfato monocálcico desfluorado		
Magnésio anidro		
Sulfato de magnésio		
15.Cloreto de magnésio		
Carbonato de magnésio		
Carbonato ferroso		
Sulfato ferroso mono-hidratado		
Óxido férrico	Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação	
Iodato de cálcio anidro		
Iodato de cálcio hexa-hidratado		
Iodeto de potássio		
Sulfato de cobalto mono ou heptahidratado		
Carbonato básico de cobalto mono-hidratado		
Óxido cúprico		
Carbonato básico de cobre mono-hidratado		
Sulfato de cobre penta-hidratado		
Carbonato manganoso		
Óxido manganoso e óxido mangânico		
Sulfato manganoso mono ou tetra-hidratado		
Carbonato de zinco		
Óxido de zinco		
Sulfato de zinco mono ou hepta-hidratado		
Molibdato de amônio		
Molibdato de sódio		
Selenato de sódio		
Selenito de sódio		

ANEXO III

ANEXO V

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS PARA USO COMO FERTILIZANTES E CORRETIVOS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO, QUE DEVEM SER UTILIZADAS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO E APLICADAS COM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ADEQUADOS; SENDO QUE OS PRODUTOS COMERCIAIS DEVEM ATENDER AO DISPOSTO NAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS.

SUBSTÂNCIAS PRODUTOS	Restrições, descrição, requisitos de composição e condições de uso	
	E	
	Condições Gerais	Condições adicionais para as substâncias e produtos obtidos de sistemas de produção não orgânicos
1.Composto orgânico, vermicomposto	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	Desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
2.Composto orgânico proveniente de resíduos orgânicos domésticos	Permitidos desde que oriundo de coleta seletiva; Permitido para culturas perenes desde que bioestabilizado e não usado diretamente nas partes aéreas comestíveis; Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS; Desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI
3.Excrementos de animais	Permitidos desde que compostados e bioestabilizados; Proibido aplicação nas partes aéreas comestíveis quando utilizado como adubação de cobertura; Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de alimentos e produtos veterinários proibidos pela legislação de orgânicos só será permitido quando na região não existir alternativa disponível, desde que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI.
4.Adubos verdes		
5.Biofertilizantes obtidos de componentes de origem vegetal	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente	Permitidos desde que a matéria-prima não contenha produtos não permitidos pela regulamentação da agricultura orgânica. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS
6.Biofertilizantes obtidos de componentes de origem animal	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente; Permitidos desde que bioestabilizados; O uso em partes comestíveis das plantas está condicionado à autorização pelo OAC ou pela OCS	Permitidos desde que a matéria-prima não contenha produtos não permitidos pela regulamentação da agricultura orgânica; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS
7. Produtos derivados da aquicultura e pesca	Permitidos desde que processados; O uso em partes comestíveis das plantas está condicionado à autorização pelo OAC ou pela OCS.	Restrição para contaminação química e biológica.
8. Resíduos de biodigestores e de lagoas de decantação e fermentação	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente; Permitidos desde que bioestabilizados; O uso em partes comestíveis das plantas está condicionado	Permitidos desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS; Proibidos após 19 de dezembro de

	à autorização pelo OAC ou pela OCS; 2013. Proibidos resíduos de biodigestores e lagoas que recebam excrementos humanos.	
9.Excrementos humanos e de animais carnívoros domésticos	Não aplicado a cultivos para consumo humano; Bioestabilizado; Não aplicado em adubação de cobertura na superfície do solo e parte aérea das plantas; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS	Uso proibido.
10.Inoculantes, microorganismos e enzimas		Desde que não sejam geneticamente modificados ou originários de organismos geneticamente modificados; Desde que não causem danos à saúde e ao ambiente.
11.Pós de rocha		Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI.
12.Argilas	Desde que proveniente de extração legal	
13.Fosfatos de Rocha, Hiperfosfatos e Termofosfatos		
14.Sulfato de potássio e sulfato duplo de potássio e magnésio		Desde que obtidos por procedimentos físicos, não enriquecidos por processo químico e não tratados quimicamente para o aumento da solubilidade; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS em que estiverem inseridos os agricultores familiares em venda direta.
15.Micronutrientes		
16.Sulfato de Cálcio (Gesso)		Desde que o nível de radiatividade não ultrapasse o limite máximo regulamentado. Gipsita (gesso mineral) sem restrição.
17.Carbonatos, óxidos e hidróxidos de cálcio e magnésio (Calcários e cal)		
18.Turfa	Desde que proveniente de extração legal.	
19.Algas Marinhas	Desde que provenientes de extração legal.	
20.Preparados biodinâmicos		
21.Enxofre elementar	Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS	
22.Pó de serra, casca e outros derivados da madeira, pó de carvão e cinzas	Permitidos desde que a matéria-prima não esteja contaminada por substâncias não permitidas para uso em sistemas orgânicos de produção; Proibido o uso de extrato pirolenhoso; Permitidos desde que não sejam oriundos de atividade ilegal.	
23. Produtos processados de origem animal	Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal; Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS	O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de alimentos e produtos veterinários proibidos pela legislação de orgânicos só será permitido quando na região não existir alternativa disponível, desde que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI.

24.Substrato para plantas	Permitidos desde que obtido sem causar dano ambiental.	Proibido o uso de radiação; Permitido desde que sem enriquecimento com fertilizantes não permitidos neste Regulamento Técnico.
25.Produtos, subprodutos e resíduos industriais de origem animal e vegetal	Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal; Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente; Permitidos desde que autorizadas pelo OAC ou pela OCS; Proibido o uso de vinhaça amônica.	Permitidos desde que não tratados com produtos não permitidos neste Regulamento Técnico.
26.Escórias industriais de reação básica	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI; Permitidas desde que autorizadas pelo OAC ou pela OCS.	
27.Sulfato de magnésio ou Kieserita	Sais de extração mineral. Permitido desde que de origem natural.	
28. Resíduos de origem vegetal		Desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
29. Carcaças e resíduos de abate para consumo próprio	Permitidos desde que oriundo da própria unidade de produção, compostados e bioestabilizados; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Uso proibido.

ANEXO IV
ANEXO VII

SUBSTÂNCIAS ATIVAS E PRÁTICAS PERMITIDAS PARA MANEJO, CONTROLE DE PRAGAS E DOENÇAS NOS VEGETAIS E TRATAMENTOS PÓS-COLHEITA NOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO, QUE DEVEM SER UTILIZADAS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO E APLICADAS COM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ADEQUADOS; SENDO QUE OS PRODUTOS COMERCIAIS DEVEM ATENDER AO DISPOSTO NAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS.

Substâncias e práticas	Descrição, requisitos de composição e condições de uso
1. Agentes de controle biológico de pragas e doenças	O uso de preparados viróticos, fúngicos ou bacteriológicos deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS; é proibida a utilização de organismos geneticamente modificados.
2. Armadilhas de insetos, repelentes mecânicos e materiais repelentes	O uso de materiais com substância de ação inseticida deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS.
3. Semioquímicos (feromônio e aleloquímicos)	Quando só existirem no mercado produtos associados a substâncias com uso proibido para agricultura orgânica, estes só poderão ser utilizados em armadilhas ou sua aplicação deverá ser realizada em estacas ou em plantas não comestíveis, sendo proibida a aplicação por pulverização.
4. Enxofre	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
5. Caldas bordalesa e sulfocálcica	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
6. Sulfato de Alumínio	Solução em concentração máxima de 1%.
	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
7. Pó de Rocha	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI
8. Própolis	
9. Cal hidratada	

10.Extratos de insetos	
11.Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos	Poderão ser utilizados livremente em partes comestíveis os extratos e preparados de plantas utilizadas na alimentação humana; O uso do extrato de fumo, piretro, rotenona e Azadiractina naturais, para uso em qualquer parte da planta, deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS sendo proibido o uso de nicotina pura; Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos de plantas não utilizadas na alimentação humana poderão ser aplicados nas partes comestíveis desde que existam estudos e pesquisas que comprovem que não causam danos à saúde humana, aprovados pelo OAC ou OCS.
12.Sabão e detergente neutros e biodegradáveis	
13.Gelatina	
14.Terras diatomáceas	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS
15.Álcool etílico	Necessidade de autorização OAC ou pela OCS
16. Produtos da alimentação humana de origem animal e vegetal	Desde que isentos de componentes não autorizados por este Regulamento Técnico
17. Ceras naturais	
18.Óleos vegetais e derivados	Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS; Desde que isentos de componentes não autorizados por este Regulamento Técnico
19.Óleos essenciais	
20.Solventes (álcool e amoníaco)	Uso proibido em pós-colheita Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
21.Ácidos naturais	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
22.Caseína	
23.Silicatos de cálcio e magnésio	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no anexo VI
24.Bicarbonato de sódio	
25.Permanganato de potássio	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. Uso proibido em pós-colheita
26. Preparados homeopáticos e biodinâmicos	
27. Carbureto de cálcio	Agente de maturação de frutas Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
28.Dióxido de carbono, gás de nitrogênio (atmosfera modificada) e tratamento térmico	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
29.Bentonita	
30.Algas marinhas, farinhas e extratos de algas	Desde que proveniente de extração legal. Desde que sem tratamento químico.
31.Cobre nas formas de hidróxido, oxiclreto, sulfato, óxido e octanoato.	Uso proibido em pós-colheita Uso como fungicida. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS, de forma a minimizar o acúmulo de cobre no solo. Quantidade máxima a ser aplicada: 6 kg de cobre/ha/ano.
32.Bicarbonato de potássio	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
33.Óleo mineral	Uso proibido em pós-colheita Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
34. Etileno	Agente de maturação de frutas.
35. Fosfato de ferro	Uso proibido em pós-colheita Uso como moluscicida.
36. Termoterapia	
37. Dióxido de Cloro	
38. Fosfito de potássio	Como indutor de resistência. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
39. Espinosinas	Desde que naturalmente originadas de microorganismos não OGM e não irradiados; Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.

ANEXO V

“ANEXO VIII

OUTROS INGREDIENTES AUTORIZADOS PARA USO NAS FORMULAÇÕES COMERCIAIS PARA O CONTROLE FITOSSANITÁRIO NA AGRICULTURA ORGÂNICA

Nome da Substância	Outros nomes	CAS*	INS**	Descrição, requisitos de composição e condições de uso
1. Ácido acético	Ácido acético glacial; Acetic acid; Acetic acid, glacial	64-19-7	260	• Desde que o produto formulado tenha concentração máxima de 8% de ácido acético.
2. Ácido ascórbico	Vitamina C; L-Ácido ascórbico; Ascorbic acid; L-Ascorbic acid	50-81-7	300	
3. Ácido cítrico	Ácido cítrico anidro; Citric acid; Citric acid anhydrous	77-92-9	330	
4. Ácido cítrico monoidratado	Citric acid monohydrate	5949-29-1		
5. Ácido fumárico	Fumaric acid; 2 Butenedioic acid, (E)-	110-17-8	297	
6. Ácido láctico	Lactic acid; Propanoic acid, 2-hydroxy	50-21-5	270	
7. Açúcar				• Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico.
8. Água				• Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico.
9. Álcool etílico	Álcool etílico 96 ° GL; Etanol; Ethanol; Ethyl alcohol	64-17-5		• Somente poderá ser utilizado no preparo de extratos vegetais.
10. Alfaciclodextrina	Alpha-cyclodextrin; Cyclohexapentylose; Alfadex	10016-20-3		
11. Aluminossilicato de sódio	Alumínio silicato de sódio; Silicato de alumínio e sódio; Aluminum sodium silicate; Silicic acid, aluminum sodium salt; Aluminossilicic acid, sodium salt (8CI)	1344-00-9	554	
12. Amido de milho		9005-25-8		• Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico.
13. Bentonita	Bentonite	1302-78-9	558	
14. Benzoato de sódio	Sodium benzoate; Benzoic acid, sodium salt	532-32-1	211	
15. Bicarbonato de sódio	Carbonato ácido de sódio; Bicarbonato de sódio anidro; Carbonic acid monosodium salt; Carbonic acid sodium salt (1:1); Sodium bicarbonate; Sodium hydrogencarbonate	144-55-8	500ii	

16. Borracha, septo de borracha	Rubber	9006-04-6		<ul style="list-style-type: none"> Somente autorizado para uso como liberador de feromônio.
17. Calcário	Limestone	1317-65-3		<ul style="list-style-type: none"> Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico.
18. Carbonato de cálcio	Calcium carbonate; Carbonic acid calcium salt (1:1)	471-34-1	170i	
19. Carbonato de magnésio	Magnesium carbonate; Carbonic acid, magnesium salt (1:1)	546-93-0	504i	
20. Carbonato de sódio	Sodium carbonate; Carbonic acid sodium salt (1:2); Sodium carbonate (2:1)	497-19-8	500i	
21. Carboximetilcelulose	Carmelose; Carboxymethyl cellulose; Cellulose, carboxymethyl ether	9000-11-7		
22. Caulim	Kaolin	1332-58-7		
23. Caulinita	Kaolinite ($Al_2(OH)_4(Si_2O_5)$)	1318-74-7		
24. Cera de abelha	Beeswax (yellow or white)	8012-89-3	901	
25. Cera de carnaúba	Carnauba wax	8015-86-9	903	
26. Cera de parafina	Paraffin; Paraffin waxes; Hydrocarbon waxes	8002-74-2	905c(ii)	<ul style="list-style-type: none"> Somente autorizado para uso na liberação de feromônio.
27. Citrato de sódio	Citrato trissódico; Trisodium citrate; Citric acid, trisodium salt; Sodium citrate anhydrous; Sodium citrate; 1,2,3-Propanetricarboxylic acid, 2-hydroxy-, trisodium salt	68-04-2	331iii	
28. Cloreto de potássio	Potassium chloride (KCl)	7447-40-7	508	
29. Cloreto de magnésio	Cloreto de magnésio anidro; Magnesium chloride; Magnesium dichloride; Magnesium chloride anhydrous	7786-30-3	511	
30. Cor vermelha do repolho				<ul style="list-style-type: none"> Desde que obtida das cabeças de repolho roxo através de processo de prensagem, usando somente água acidificada.
31. Dióxido de silício	Dióxido de silício coloidal; Silicon dioxide;	7631-86-9	551	<ul style="list-style-type: none"> Desde que livre de sílica cristalina.
32. Espiga de milho				<ul style="list-style-type: none"> Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico.
33. Estearato de magnésio	Magnesium stearate; Magnesium distearate, pure; Octadecanoic acid, magnesium salt; Octadecanoic acid, magnesium salt (2:1); Stearic acid, magnesium salt	557-04-0	470(iii)	
34. Extrato de grãos de café torrado	Grãos de café; Coffee grounds; Roasted coffee bean extract	68916-18-7		<ul style="list-style-type: none"> Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico.
35. Farinha de arroz				<ul style="list-style-type: none"> Desde que isentos de componentes não autorizados

				por este regulamento técnico.
36. Farinha de milho				<ul style="list-style-type: none"> • Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico.
37. Farinha de soja		68513-95-1		<ul style="list-style-type: none"> • Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico.
38. Farinha de trigo				<ul style="list-style-type: none"> • Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico.
39. Gelatina	Gelatins; Gelatins, acetylated, conjugates	9000-70-8	428	
40. Gipsita	Phosphogypsum; Gypsum (Ca(SO ₄).2H ₂ O)	13397-24-5		
41. Glicerina	Glicerol; Glicetanila; 1,2,3-Propanetriol; Glycerol; Glycerin; Glycerine	56-81-5	422	
42. Glicose	Glicose monoidratada; D-Glucose, anhydrous; Dextrose; Glucose; Corn Sugar (Dextrose)	50-99-7		
43. Goma arábica	Goma acácia; Gum arabic; Acacia gum; Acacia	9000-01-5	414	
44. Goma guar	Guar gum	9000-30-0	412	
45. Goma xantana	Xanthan gum	11138-66-2	415	
46. Grão de milheto				<ul style="list-style-type: none"> • Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico.
47. Grão de milho				<ul style="list-style-type: none"> • Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico.
48. Grão de soja				<ul style="list-style-type: none"> • Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico.
49. Grão de sorgo				<ul style="list-style-type: none"> • Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico.
50. Grão de trigo				<ul style="list-style-type: none"> • Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico.
51. Grão de arroz				<ul style="list-style-type: none"> • Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico.

52. Hidróxido de potássio	Potassium hydroxide (K(OH))	1310-58-3	525	
53. Hidróxido de sódio	Sodium hydroxide (Na(OH))	1310-73-2	524	
54. Hietelose	Hidroxiethylcelulose; Hyetellose; Hydroxyethyl cellulose; Cellulose, 2-hydroxyethyl ether	9004-62-0		
55. Hiprolose	Hidroxiopropilcelulose; Hydroxypropyl cellulose; Cellulose, 2-hydroxypropyl ether	9004-64-2	463	
56. Hipromelose	Hidroxiopropilmetilcelulose; Éter hidroxilpropil metil celulose; Hydroxypropyl methyl cellulose; Cellulose, 2-hydroxypropyl methyl ether; Hypromellose	9004-65-3	464	
57. Lactose	D-Glucose, 4-O-beta-D-galactopyranosyl; D-Lactose; D-(+)-Lactose	63-42-3		
58. Látex de borracha	Latex rubber			<ul style="list-style-type: none"> • Somente autorizado para uso como liberador de feromônio.
59. Lecitina	Lecithins; Lecithine	8002-43-5	322	
60. Lecitina de soja	Soya lecithins; Lecithins, soya; Soy lecithin	8030-76-0		
61. Leite				<ul style="list-style-type: none"> • Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico.
62. Leite em pó				<ul style="list-style-type: none"> • Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico.
63. Levedura de cerveja	Saccharomyces cerevisiae, extracts	84604-16-0		
64. Maltodextrina	Maltodextrin	9050-36-6		
65. Melaço	Molasses	8052-35-5		<ul style="list-style-type: none"> • Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico.
66. Microcápsulas de polímeros naturais (gelatina ou goma arábica)				<ul style="list-style-type: none"> • Somente autorizado para uso como liberador de feromônio.
67. Monoestearato de glicerila	Glyceryl monostearate; Octadecanoic acid, monoester with 1,2,3-propanetriol; Stearic acid, monoester with glycerol	31566-31-1		
68. Oleato de potássio	Sabão potássico; Potassium oleate; 9-Octadecenoic acid (9Z), potassium salt; Oleic acid, potassium salt; Potassium cis-9-octadecenoic acid	143-18-0		
69. Óleo de mamona	Óleo de rícino; Castor oil	8001-79-4	1503	
70. Óleo de mamona	Castor oil, hydrogenated	8001-78-3		

hidrogenado				
71. Óleo de soja	Soybean oil	8001-22-7		<ul style="list-style-type: none"> • Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico.
72. Óleo de soja degomado	Degummed soybean oil	8001-22-7		<ul style="list-style-type: none"> • Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico.
73. Óleo de soja hidrogenado	Hydrogenated soybean oil	8016-70-4		
74. Óleo mineral branco	Petrolato branco; Vaselina sólida; White mineral oil (petroleum)	8042-47-5		
75. Óleo mineral	Parafina líquida; Óleo de parafina; Mineral oil; Paraffin oil	8012-95-1	905a	
76. Óxido de cálcio	Cal; Lime; Calcium oxide (CaO)	1305-78-8	529	
77. Óxido de ferro (III)	Óxido férrico; Óxido de ferro vermelho; Iron oxide (Fe ₂ O ₃); Iron Oxide Red	1309-37-1	172(iii)	
78. Óxido de magnésio	Magnesium oxide (MgO)	1309-48-4	530	
79. Óxido de zinco	Zinc oxide (ZnO)	1314-13-2		
80. Peróxido de hidrogênio	Água oxigenada; Hydrogen peroxide (H ₂ O ₂)	7722-84-1		
81. Polietileno	Polyethylene; Ethene, homopolymer; Ethylene polymers (8CI)	9002-88-4		
82. Polpa cítrica	Citrus pulp, orange	68514-76-1		
83. Sílica amorfa coloidal	Silica, amorphous, fumed	112945-52-5		<ul style="list-style-type: none"> • Desde que livre de sílica cristalina.
84. Sílica amorfa precipitada e gel	Silica, amorphous, precipitated and gel; Silicic acid (H ₂ SiO ₃)	7699-41-4		
85. Sílica gel	Silica gel	63231-67-4		
86. Sílica gel precipitada	Silica gel, precipitated; Hydrated silica; Silica, amorphous, precipitated and gel	112926-00-8		<ul style="list-style-type: none"> • Desde que livre de sílica cristalina.
87. Silicato de cálcio	Calcium silicate; Silicic acid, calcium salt	1344-95-2	552	
88. Silicato de magnésio	Magnesium silicate; Silicic acid, magnesium salt	1343-88-0	553(i)	
89. Silicato de magnésio hidratado	Magnesium silicate hydrate; Soapstone	1343-90-4		
90. Sorbato de potássio	Potassium sorbate; Sorbic acid, potassium salt; Sorbic acid, potassium salt, (E,E)-; 2,4-Hexadienoic acid, (E,E)-, potassium salt	24634-61-5	202	
91. Sorbitol	Sorbitol; D-Sorbitol; Glucitol; D-glucitol	50-70-4	420 (i)	
92. Sulfato de cálcio	Sulfato de berberina; Calcium sulfate; Calcium sulphate, natural; Sulfuric acid, calcium salt (1:1)	7778-18-9	516	

93. Sulfato de magnésio	Magnesium sulfate; Magnesium sulfate anhydrous; Sulfuric acid, magnesium salt (1:1)	7487-88-9	518	
94. Sulfato de magnésio heptaidratado	Magnesium sulfate heptahydrate (MgSO ₄ ·7H ₂ O); Sulfuric acid magnesium salt (1:1), heptahydrate	10034-99-8		
95. Sulfato de sódio	Sodium sulfate; Sodium sulfate, dried; Sulfuric acid disodium salt; Sulfuric acid sodium salt (1:2)	7757-82-6	514 (i)	
96. Terra diatomácea	Silica, amorphous - diatomaceous earth	61790-53-2		<ul style="list-style-type: none"> • Desde que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1%.
97. Vinagre	Vinegar	8028-52-2		<ul style="list-style-type: none"> • Desde que o produto formulado tenha concentração máxima de 8% de ácido acético.
98. Vitamina E	Alpha-tocopherol	1406-18-4		

*CAS: É o código de registro, usado mundialmente como referência, atribuído às substâncias químicas pelo Chemical Abstract Service (CAS), órgão da Sociedade Americana de Química.

**INS: Sistema Internacional de Numeração de Aditivos Alimentares elaborado pelo Comitê do Codex sobre Aditivos Alimentares e Contaminantes de Alimentos.”(NR)